



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0008374-56.2015.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

APELANTE: Renato Silva Ferreira

ADVOGADO: Luciano Breno Chaves Pereira e Gildásio Alcântara Morais

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA TESE DA DEFESA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO DA TENTATIVA NO MÁXIMO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Restando demonstrado que as teses que a defesa aduziu nas alegações finais foram enfrentadas e rechaçadas pelo sentenciante, não há que se falar em nulidade da sentença.

Consoante entendimento jurisprudencial não se admite a aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, vez que, além do patrimônio, são tuteladas a integridade física e moral da vítima, independentemente do valor dos bens subtraídos.

A valoração do grau de redução pela tentativa, conforme a jurisprudência majoritária, guarda correlação com o *iter criminis* percorrido pelo agente, de modo que, quanto mais o réu realiza atos executórios e se aproxima da consumação

do crime, proporcionalmente menor deve ser a fração de redução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Renato Silva Ferreira** (fl.124), contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal desta comarca de Campina Grande** (fls. 275/282), que o condenou nas sanções do **art. 157, caput, c/c arts. 14, II e 70, primeira parte, todos do CPB**, a uma pena definitiva de **03 (três) anos, 01(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto e 14 (quatorze) dias-multa.**

O apelante, em suas razões recursais (fls.133/140), aduz **preliminarmente**, nulidade absoluta, por ausência de apreciação da tese da defesa, suscitada em alegações finais, concernente, no princípio da insignificância. **No mérito**, requer absolvição, embasada na aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, requer a aplicação da tentativa no patamar máximo.

Em contrarrazões (fls. 145/149), a Promotoria de Justiça pugna pela rejeição da preliminar, e no mérito, o desprovimento do recurso, no sentido de que seja mantida a irretocável decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Álvaro Gadelha Campos, ofertou parecer (fls.151/153), pugnando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Renato Silva Ferreira** como incurso nas sanções do **art. 157, caput, c/c art. 14, II, c/c art. 70, ambos do CPB**.

Consta da denúncia o seguinte: *“...No dia 20 de abril do ano em curso (2015), por volta das 21 horas, na Avenida Manoel tavares, mais precisamente nas proximidades do Bar Boteco, nesta cidade, o acusado, simulando estar armado, tentou roubar os celulares do Sr. Guilherme Vasconcelos Pereira Marques e da Sra^a Jéssica Daniele Silva Moreira, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, razão pelo qual incorreu nas penas do art. 157, caput, c/c art. 14, II, c/c o art. 70, SEGUNDA PARTE, todos do código Penal.*

Historiam os autos que, no dia e hora antes citados, as vítimas, namorados, se dirigiam ao Bar Boteco quando, na calçada daquele estabelecimento, foram abordadas pelo acusado que chegou conduzindo uma moto, usando um colete de moto-táxi, e anunciou um assalto com a mão por debaixo da camisa, simulando estar armado.

*As vítimas, temendo por suas vidas, entregaram dois celulares ao réu, um Samsung Grand Duos e um Iphone 4. O réu, ao receber os celulares roubados, tentou colocá-los na cintura, instante em que a primeira vítima, o **Sr. Guilherme**, percebeu que o réu não trazia qualquer arma consigo.*

Neste instante, de forma surpreendente e demonstrando bravura e coragem dignas de um verdadeiro VIGILANTE JUSTICEIRO, a referida vítima pulou em cima do réu, derrubando-o ao solo, iniciando-se luta corporal com o mesmo. Usando de sua força física, a vítima conseguiu mobilizar o acusado, sendo, posteriormente, auxiliado por populares que acionaram a Polícia Militar.

Os policiais se deslocaram até o local e, lá chegando, já encontraram o réu devidamente detido, após o ato heroico da vítima, praticado em defesa de sua amada, quando, então, deram voz de prisão àquele e o conduziram até a Delegacia de Polícia, onde restou formalizado o competente auto de prisão em desfavor do réu.

Perante a autoridade policial competente, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar ter o acusado praticado o delito em tela. As vítimas narraram com riquezas de detalhes, toda a ação delituosa do meliante, bem como o enérgico contra-ataque do Sr. Guilherme...”.

Ultimada a instrução criminal, o magistrado julgou procedente a Pretensão Punitiva Estatal, para **CONDENAR** o acusado **Renato Silva Ferreira** como incurso nas sanções do **art. 157, caput, c/c arts. 14, II e 70, primeira parte, todos do CPB**, a uma pena definitiva **de 03 (três) anos, 01(um) mês e 10 (dez) dez dias de reclusão, em regime aberto e 14 (quatorze) dias-multa.**

Quando da decisão condenatória o Juiz revogou a prisão preventiva do acusado.

Inconformado, contra referida decisão o Apelante, recorreu, alegando **preliminarmente**, nulidade da sentença, por ausência de apreciação da tese da defesa, consistente na aplicação do princípio da insignificância, suscitada em alegações finais. No **mérito**, requer absolvição, com base na aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, pugna pela aplicação da tentativa no patamar máximo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

Inicialmente, aduz o Apelante, em suas razões recursais, *preliminarmente*, que a sentença estaria nula, por ausência de apreciação da tese da defesa, consistente na aplicação do princípio da insignificância, suscitada em alegações finais.

No entanto, tenho que não merece acolhimento a preliminar.

Pois bem. Compulsando os autos, constata-se que quando das alegações finais (fls.78/94), o acusado, argumentou que o delito de roubo está condicionado a lesões a bens jurídicos distintos: o patrimônio e a liberdade individual, e não sendo, a lesão patrimonial significativa, aplica-se o princípio da insignificância, mantendo-se apenas a liberdade individual, o que implicaria a desclassificação do delito de roubo para constrangimento ilegal (CP, art. 146).

Ora, de uma simples leitura da sentença atacada (fls. 105/112), pode-se perceber que o Juiz a *quo*, acatando tese contrária, tendo em vista restar demonstrado que o acusado efetivamente, cometeu o crime de tentativa de roubo, rejeitou as teses da defesa, vejamos:

“(...) impossível a desclassificação do delito vez que foram preenchidas todas as elementares do crime de roubo, não havendo que se falar em crime de furto ou constrangimento ilegal como requerido pela defesa (...)” - sem grifo o original.

Observe que o d. Juiz, acatando tese contrária da defesa, rechaçou o pedido de desclassificação do crime para o de constrangimento ilegal, e, conseqüentemente, afastou a aplicação do princípio da insignificância. Assim, não há nenhuma nulidade a ser decretada, vez que, a meu ver, in casu, a referida fundamentação encontra-se suficiente para considerar suprida a exigência contida no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988.

Por outro lado, justificando o Julgador a sua convicção, que é o que a lei deseja, não necessitará de se preocupar em dar resposta a todas as questões emergentes no processo, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, até porque, muitas são de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação pretender-se que o Juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências.

O exame de cada uma das teses levantadas pelas partes, embora constitua exigência irrecusável do princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, não exige que o julgador adentre em minúcias cada um dos pontos de fato ou de direito contidos na argumentação da parte, bastando que dedique suficiente atenção ao assunto, ainda que o enfrentamento da matéria se dê apenas sucinta ou indiretamente. Nesse sentido:

"Não há que se falar em nulidade da sentença condenatória, por falta de apreciação de tese defensiva, quando sua fundamentação, ainda que de forma implícita, adota posição oposta à pretensão do réu". TJMG (Apelação Criminal 1.0023.10.001278-2/001, Rel. Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2012, publicação da súmula em 04/12/2012).

Destarte, vê-se que o magistrado primevo não deixou de se manifestar a respeito da tese defensiva em questão, mas ofertou entendimento que não o pretendido pela defesa, o que fez apresentar as razões do seu convencimento.

Por tais razões, ***rejeito a preliminar.***

NO MÉRITO.

1. Da aplicação do princípio da insignificância

O Apelante, requer a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que o delito de roubo está condicionado a lesões a bens jurídicos distintos: o patrimônio e a liberdade individual, e sendo, a lesão patrimonial significativa, aplicando conseqüentemente, o princípio da insignificância, suplicando, ao final, por absolvição.

Todavia, sem razão.

Inicialmente, ressalto que para a configuração do referido princípio da insignificância mister a presença de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Princípio da Insignificância deve ser analisado em cotejo com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, sob a perspectiva de seu caráter material.

Ademais, é sabido que o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de roubo, pois se trata de delito complexo, que protege além da inviolabilidade do patrimônio, a integridade física da vítima sendo que, diante da grave ameaça exercida pelo agente contra a vítima para a prática delitiva, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, em reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

Desembargador João Benedito da Silva

CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. **É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.** (STF, RHC 106360/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/09/2012, Primeira Turma, DJe 195, DIVULG 03-10-2012, PUBLIC 04-10-2012).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMPLEXO E QUE VISA PROTEGER NÃO SOMENTE O PATRIMÔNIO, MAS A INTEGRIDADE FÍSICA DOS INDIVÍDUOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. "É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior" (STJ, REsp 1.117.073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 29/06/2012). II. **Na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o roubo, por ser crime complexo, que visa proteger não somente o patrimônio, mas a integridade física dos indivíduos, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, razão pela qual é inviável a aplicação do princípio da insignificância.** III. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 14212/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, T6 – Sexta Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 21/03/2013).

[...] 2. O princípio da insignificância não é aplicável ao delito de roubo, pois se trata de delito complexo, que protege além da inviolabilidade do patrimônio, a integridade física da vítima sendo que, diante da grave ameaça exercida pelo agente contra a vítima para a prática delitativa, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, em reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. [...] (TJMG. Apelação Criminal 1.0183.13.003399-0/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/10/2014, publicação da súmula em 07/11/2014.

Diante tudo o que fora exposto, não há como aplicar o princípio da insignificância.

2. DA PENA

1. Da redução da tentativa (CP, art. 14, II), no patamar máximo.

Com relação a redução da causa de diminuição da tentativa, no patamar máximo, ou seja, em 2/3 (dois terços), tenho que sem razão.

Para melhor análise da pretensão do apelante, transcrevo parte da sentença no ponto que fora atacado:

“Em 3ª fase, reconheço a minorante da tentativa (art. 14,II, do CP), e, considerando a proximidade com a consumação do delito (vez que o réu já estava em poder da res furtiva restando apenas a fuga do local, reduzo a pena em 1/3, resultando em um quantum final 02 (dois) anos e 08(oito) meses de reclusão, além do pagamento de 07(sete) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos” - sem grifo o original.

Observa-se que quando da terceira fase, para ambas vítimas Guilherme de Vasconcelos Pereira Marques e Jessica Daniele Silva Pereira, o Juiz aplicou a causa de diminuição da pena prevista no § único do art. 14, II, do CP, em 1/3 (um terço), no patamar mínimo.

Todavia, no caso em tela, resta amplamente demonstrado que todo o *iter criminis* foi percorrido pelo acusado, já que o acusado já estava com a posse do celular, quando a vítima percebendo que o acusado não tinha arma, investiu contra o acusado imobilizando-o, com o auxílio de populares, que o impediram de fugar do local.

Acerca do tema, ensina **Guilherme de Souza Nucci** que:

"o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito"
(in Código Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.195).

Nesse sentido o entendimento:

“AÇÃO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. SURPRESA. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. ÚLTIMA FASE. TENTATIVA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. DIMINUIÇÃO NO GRAU MÍNIMO EM PRIMEIRO GRAU. REQUERIMENTO DA ADOÇÃO DE UMA FRAÇÃO MAIOR. ITER CRIMINIS. AVALIAÇÃO. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO. DISPAROS PRELIMINARES. TIROS POSTERIORES À QUEIMA-ROUPA NA REGIÃO DA CABEÇA. VIOLÊNCIA. CESSAÇÃO UNICAMENTE APÓS A

CRENÇA NA OBTENÇÃO DO RESULTADO. DIMINUIÇÃO NO GRAU MÍNIMO. MANUTENÇÃO. A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito. Assim, ao percorrer todo o caminho para a consumação do crime, a pena, em virtude da atenuante do art. 14, inciso II, do Código Penal, deve ser reduzida ao mínimo' (Superior Tribunal de Justiça, Resp. n. 845.507/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 12-12-2006). [...]” (Apelação Criminal n. 2012.034067-1, de Tubarão, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 14.2.2013). - grifei.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI.HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. **PERCENTUAL DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. MAIOR PROXIMIDADE COM O RESULTADO TÍPICO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados desprezam completamente o conjunto probatório, julgando de forma francamente dissociada da realidade probatória, o que não ocorre quando acatam uma das versões apresentadas em plenário. 2. Correta a elevação da pena-base acima do mínimo legal, diante da premeditação da empreitada criminosa, o que revela reprovabilidade especial ao tipo penal do homicídio. 3. Presentes duas qualificadoras, permite-se a utilização de uma delas como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base, permanecendo a outra para qualificar o delito. 4. **O critério para aferição da fração redutora do crime tentado, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, é o iter criminis percorrido pelo réu. Se o percurso da conduta aproximou-se do resultado pretendido, no caso a morte da vítima, acertada a redução da pena pela fração mínima.** 5. Recurso da acusação não conhecido. Recurso do réu desprovido. (TJDF; Rec

2013.01.1.159028-0; Ac. 823.797; Terceira Turma Criminal; Rel. Des.Jesuíno Rissato; DJDFTE 08/10/2014; Pág. 361)”

Assim sendo, a valoração do grau de redução pela tentativa, conforme a jurisprudência majoritária, guarda correlação com o *iter criminis* percorrido pelo agente. É dizer: quanto mais o réu realiza atos executórios e se aproxima da consumação do crime, proporcionalmente menor deve ser a fração de redução.

Desse modo, tenho que a fração de redução pela tentativa deve ser mínima, vez que, percorrido todo o *iter criminis* pelo agente e ainda, a realização desses atos executórios, se aproximou em maior grau em atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal.

No mais, mantenha-se o que consta da sentença condenatória.

Forte nessas razões, **REJEITO A PRELIMINAR E NO MÉRITO NEGÓ PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação criminal, mantendo-se a sentença guerreada nos demais termos.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva, caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR